



CMA
FLS: 160

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ: 04.316.382/0001-18
Adm.: 2023/2024

Processo nº. 001/2023

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Angico – TO, durante o exercício de 2023.

Consta nos autos o parecer jurídico da OAB/TO a manifestação favorável do controle interno, e da comissão de licitação e ainda justificativa acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, determinamos que fosse contactada a empresa FARIAS & GONZAGA ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.988.499/0001-01, com sócio proprietário o Adv. Francisco Feitosa Farias Neto, inscrito na OAB/TO sob o número 10.214.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de seu currículo, Artigo Publicado na Revista do Ministério Público estadual, e atestado de capacidade técnica e ainda títulos de capacitação e especialização, dentre eles: doutorando (créditos concluídos) em Ciências Jurídicas e Sociais; Pós-Graduação em Direito e Gestão Eleitoral, Licitações e Contratações Públicas e Práticas Previdenciária – Administrativa.

Ao passo que se verifica o *curriculum* apresentado juntamente com as devidas referências, ou seja, vários atestados de capacidade técnica emitidos por diversos Órgãos Públicos, dentre eles a OAB/TO, o AEM/TO/INMETRO, UVET, Prefeitura e Câmaras Municipais, do Adv. Francisco Feitosa Farias Neto, inscrito na OAB/TO nº. 10.214, sócio proprietário da empresa FARIAS & GONZAGA ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.988.499/0001-01, com vasta experiência comprovada na Administração Pública com ênfase no Direito Público, Administrativo e Municipal, inclusive na elaboração e revisão geral de lei orgânica municipal, bem como de regimento interno de câmaras municipais de vereadores, com trabalhos já efetivamente realizados, conforme atestados de capacidade técnica, bem como, em que o preço apresentado para a realização dos serviços está de acordo o estimado em referência ao mínimo exigido na Tabela da OAB/TO, e finalmente por existir uma extrema confiança nos trabalhos realizados pelo profissional junto aos Órgãos Públicos do Estado, e principalmente junto a UVET e a esta Câmara Municipal, com notoriedade



CMA
FLS: 163

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ: 04.316.382/0001-18
Adm.: 2023/2024

devidamente comprovada é o que nos motivou a razão de sua escolha para realização do referido serviço, justificando-se assim a razão da escolha e o valor, nos termos dos incisos II e III do Parágrafo único do art. 26, da Lei nº. 8.666/93.

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

Ressalta-se que no **Recurso Extraordinário 656.558 – SP** em tramitação no **Supremo Tribunal Federal (STF)** o Relator Ministro **Dias Toffoli**, estabeleceu em seu voto no sentido de repercussão geral **para garantir a constitucionalidade da contratação dos serviços de jurídicos pelos municípios por meio de inexigibilidade de licitação**, justamente nos mesmos fundamentos já perseguidos pelo STJ no Resp nº. 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), assim destacamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

[...].

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecida, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.

[..].

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a